



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

RUA PREFEITO JOÃO SILVA, 610 A – CEP: 37948-000  
FONE (035) 3563-1426  
Bom Jesus da Penha – MG

# PROCESSO 09/2025

## Inexigibilidade N.º 04/2025

Objeto: Prestação de serviços eventuais de táxi para traslado de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG, para execução do Credenciamento 01/2025”.

### AUTUAÇÃO:

Em 23 de Junho de 2025, AUTUO o processo de Dispensa que adiante sevê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, Fabiana Rezende Aguiar, Agente de Contratação, o subscrevo.

2025



## TERMO DE REFERÊNCIA

**INEGIXIBILIDADE Nº 04/2025 COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021,  
NOTADAMENTE O ART. 74, INCISO 4º, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO  
Nº 205/2024**

### 1. DO OBJETO:

Constitui o objeto do presente Termo de Referência a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE TÁXI PARA TRASLADO DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA/MG, PARA EXECUÇÃO DO CREDENCIAMENTO N° 01/2025**”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

### 2. DA ESPECIFICAÇÃO, VALOR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**2.1** O credenciado deverá prestar o serviço, conforme preços médios abaixo:

Item	Quantidade	Unidade	Discriminação	Valor por inscrição	Valor total
1.	12.000	KM	Serviço por km rodado	2,97	35.640,00
2.	500	H	Serviço de adicional de hora parada	29,25	14.625,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 50.265,00</b>			

### 3. DA JUSTIFICATIVA

Foi realizado anteriormente, o Credenciamento nº 01/2025 que é um chamamento público, em que os interessados foram credenciados junto à Administração de forma que todos pudessem ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio deste processo de inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista que o credenciamento é um procedimento AUXILIAR e não é um processo de contratação total, dele, deve-se desdobrar uma inexigibilidade, ou seja, o motivo nesse caso da inexigibilidade é pq o serviço ou produto foi CREDENCIADO.

Diante do exposto, vale ressaltar, que após apenas um interessado em se credenciar junto a Câmara



Municipal, a fim de prestar o serviço solicitado no Credenciamento nº 01/2025, foi então gerado um Termo de Credenciamento/ Contrato, e foi empenhado o valor referente ao serviço a ser prestado, dentro do certame mencionado; e, considerando que desde a realização do credenciamento o serviço ja esta sendo prestado, esse processo de inexibilidade se faz necessário para formalizar a contratação, conforme exigido na lei 14.133/2021

A contratação do serviço e a sistemática adotada se justificam pela necessidade de proporcionar o transporte de Vereadores e servidores da Câmara Municipal, visando garantir meios para que estes possam desenvolver as suas funções institucionais, uma vez que a Câmara Municipal não possui veiculo próprio, podendo solicitar o credenciamento qualquer pessoa jurídica ou profissional autônomo , que comprove atuação no ramo pertinente ao objeto deste certame, durante prazo determinado e desde que cumpra os requesitos solicitados.

#### **4. DO FORNECIMENTO**

4.1 O credenciado deverá prestar os serviços de taxi com veiculo próprio, com no máximo de 12 anos de fabricação, 4 portas em perfeitas condições de segurança e manutenção, devendo o mesmo possuir itens de série, ar condicionado, bagageiro que supra as necessidades dos usuários, AIR BAG e freio ABS de acordo com as normas vigentes do DETRAN.

4.2 O credenciado poderá ser chamado em qualquer horário, seja à noite ou aos finais de semana, conforme necessidade da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.

4.3 O credenciado deverá manter, durante todo o período de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas para a sua celebração.

#### **5 DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

5.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 3.1. Será adotada a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os arts. 74, caput, IV, 78, I, combinados com o art. 79, I, todos da mencionada Lei.

**Rua Prefeito João Silva, 610 A – Tel. (35) 3563-1426 – CEP 37.948-000  
Bom Jesus da Penha/MG**



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]; IV- Objetos que devem ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

## 6 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Os pagamentos serão efetuados mensalmente ate o décimo dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de nota fiscal, acompanhada de planilha individual para cada corrida, aprovada pela Presidente da Câmara, após autorização de fornecimento emitido pelo setor de compras, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2 A inadimplência do credenciado com relação aos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais ou indenizações não transfere à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado, de acordo com o artigo 121, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

## 7. DO PRAZO DE FORNECIMENTO E DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência do credenciamento será 12 meses, a contar da data da sua homologação, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério da Administração Pública.

## 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 Compete à **CONTRATANTE** designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, podendo ainda contratar terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

8.2 A **CONTRATANTE** deverá executar fielmente a contratação de acordo com os requisitos avençados e as normas da Lei, especialmente quanto ao pagamento, tendo em vista a natureza do objeto contratado.



**8.3** Em caso de cancelamento do pagamento por parte da **CONTRATANTE**, antes do vencimento do presente contratação, responderá a mesma pelos danos causados e pela inexecução do contratado,tudo em conformidade com a Legislação vigente.

## **9 OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO**

**9.1 O CREDENCIADO** obriga-se a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do mesmo.

**9.2 O CREDENCIADO** se obriga a manter, durante toda a execução do objeto, as mesmas condições de habilitações e qualificação apresentadas durante o certame.

**9.3 O CREDENCIADO** é responsável pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela **CONTRATANTE**.

**9.4 O CREDENCIADO** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contratado.

**9.5 O CREDENCIADO** é responsável a cumprir o objetivo pretendido pelos usuários mesmo diante de situações adversas.

**9.6** A inadimplência do **CREDENCIADO** com referência aos encargos estabelecidos nesta Cláusula,não transfere a **CONTRATANTE** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contratação.

## **10. DO ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**10.1** A fiscalização do presente Contrato será exercida pelo Coordenador de planejamento Rua Prefeito João Silva, 610 A – Tel. (35) 3563-1426 – CEP 37.948-000  
Bom Jesus da Penha/MG



orçamentário e de Contratos Administrativos da Câmara, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência ao Poder Legislativo;

**10.2** Durante todo o período de vigência deste contrato, o CREDENCIADO deverá manter preposto aceito pela CONTRATANTE, para representá-lo administrativamente sempre que for necessário;

**10.3** A comunicação entre a fiscalização e o credenciado será realizada através de correspondência oficial e anotações;

**10.4** O relatório de entrega dos serviços será destinado ao registro de fatos e comunicações pertinentes aos mesmos;

**10.5** Todos os atos e instituições emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se fossem praticados pela Contratante.

## **11 DAS SANÇÕES**

**11.1** Nos termos do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo CREDENCIADO, sem justificativa aceita, poderá acarretar as seguintes sanções:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, o funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Dar causa à inexecução total do contrato;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**



justificado;

- g) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**11.2** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas acima, as seguintes penalidades, limites previstos no art. 156 da Lei Federal 14.133/2021.

- a) O valor da multa, aplicada será descontado imediatamente no pagamento subsequente, sendo ainda aplicado juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, ou 0,0333% por dia de atraso.
- b) As sanções previstas nestes instrumentos poderão ser aplicadas cumulativamente, exceto as multas escalonadas por datas, e a multa de advertência.
- c) No caso de multa, cuja apuração ainda esteja em processamento, ou seja, na fase da defesa prévia, a CONTRATANTE poderá fazer a retenção do valor correspondente à multa, até a decisão final da defesa prévia. Caso a defesa prévia seja aceita, ou aceita parcialmente, pela CONTRATANTE, o valor retido correspondente será depositado em favor do CREDENCIADO, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão final da defesa apresentada.

Bom Jesus da Penha- MG, 23 de junho de 2025.

Francielly Morais Pires

Presidente da Câmara Municipal

Adriana Rosa Silva Santos

Coordenador de Planejamento Orçamentário e de Contratos Administrativos da  
Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 05.679.293/0001-07

142

MEMORANDO

Bom Jesus da Penha/MG, 23 de Junho de 2025.

Remetente:	FABIANA REZENDE AGUIAR
Unidade de Origem:	DEPARTAMENTO DE COMPRAS
Assunto:	SOLICITAÇÃO FAZ
Destinatário:	SIRLENE SILVA DA SILVEIRA MORAIS
Unidade de Destino:	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Venho através deste memorando interno solicitar que o departamento de contabilidade do Legislativo Municipal de Bom Jesus da Penha informe quais dotações orçamentárias foram utilizadas e já empenhadas para o Credenciamento nº 01/2025 para que possamos instruir o presente procedimento de Inexigibilidade que terá como objeto: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE TÁXI PARA TRASLADO DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA/MG, PARA EXECUÇÃO DO CREDENCIAMENTO N° 01/2025”.

Atenciosamente,

FABIANA REZENDE AGUIAR  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recebido 23/06/2025

SMmais



Rua Prefeito João Silva nº 610 A - Nossa Senhora Aparecida | CEP: 37948-000  
CNPJ: 05.679.293/0001-07

01/07/2025 13:46:53

## CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

### QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS - CONSOLIDADO

Inexigibilidade Nº 000004/2025 - 23/06/2025 - Processo Nº 000009/2025 - MENOR PREÇO GLOBAL

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO			ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO		
						Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
00001	00001645	SERVICO KM RODADO TAXI SERVICO KM RODADO TAXI	SV	12.000,000	2.970	35.640,00					
00002	00001488	SERVICO ADICIONAL HORA PARADA SERVICO ADICIONAL HORA PARADA	SV	500,000	29,250	14.625,00					
		Valor Total OBTIDO				50.265,00					



## Parecer Jurídico

Data: 04/07/2025

Interessado/órgão solicitante: Fabiana Rezende Aguiar, Agente de Contratação da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha

Processo Licitatório n.º 09/2025 – Inexigibilidade n.º 04/2025

Modalidade: Inexigibilidade

Assunto/Emenda: Prestação de serviços eventuais de táxi para traslado de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG, para execução do credenciamento 01/2025.

### 1. Delimitação do objeto de análise

O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do procedimento licitatório nº 09/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, visando à Prestação de serviços eventuais de táxi para traslado de vereadores e servidores da Câmara Municipal.

A análise será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

#### 1.1 Dos limites da análise jurídica

O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas. As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as



recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, deve justificar nos autos os fundamentos de sua decisão.

Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

## 2. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação na forma física, conforme disposto na Resolução Legislativa n.º 202/2024 e autorização constante da Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 176, inciso II, tendo em vista que o Município de Bom Jesus da Penha tem menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade jurídica do procedimento, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à publicidade, à competitividade, à legalidade das exigências editalícias e à adequação da minuta do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**



Para a formação do juízo jurídico acerca da regularidade do certame, foram examinados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) – (página 2 à 4);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) – não apresentado conforme justificado na página 3;
- c) Termo de Referência (TR) – (páginas 08 à 13);
- d) Ata de Dispensa de Licitação – (página 27);
- e) Termo Justificativo de Dispensa – (página 28 à 29).

A partir da análise dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica dos aspectos essenciais do procedimento licitatório, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.

Objetiva-se com o presente procedimento administrativo a prestação de serviços eventuais de táxi para traslado de vereadores e servidores da câmara Municipal, com fundamento no que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Extrai-se dos autos deste procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, que a necessidade da prestação de serviços eventuais de táxi para traslado de vereadores e servidores foi devidamente justificada no Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado nestes autos, elaborado pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha. (item “3 – Justificativa”).

Também consta dos autos o memorando elaborado pela Agente de Contratação, servidora Fabiana Rezende Aguiar, endereçado ao setor de contabilidade da Câmara Municipal, representado pela contadora, Sirlene Silva da Silveira Morais, solicitando informações acerca da existência ou não de dotação orçamentária própria e suficiente para suportar o registro e contabilização da despesa a ser contraída.

Na sequência, outro memorando foi juntado pela contadora informando a existência de dotação orçamentária para suportar a despesa a ser realizada na prestação de serviços.



O Termo de Referência – TR subscrito pela Presidente da Câmara Municipal e pela Agente de Contratação, Francielly Morais Pires e Adriana Rosa Silva Santos, respectivamente, está presente no processo.

E por fim foi lavrada Ata de Dispensa de Licitação para analisar toda a documentação relativa a Regularidade Fiscal da empresa a ser contratada

Não foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar.

De posse da documentação elaborada na fase preliminar deste procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, a Agente de Contratação através de memorando por ela subscrito requer a emissão deste parecer jurídico, com base no disposto no inciso III, alínea “f” do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Eis, em síntese, o relatório que interessa para a análise jurídica da matéria em questão.

### 3. Fundamentação.

Como é sabido a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, relacionou algumas situações ou exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de



obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso em tela, importante destacar o previsto no inciso IV do artigo supracitado, traz a enumeração dos objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Cabe ressaltar, que a área demandante, apresentou no Termo de Referência, justificativa da contratação ante a necessidade da prestação de serviços.

Oportunamente devemos avaliar que o mencionado Termo de Referência cumpriu os requisitos mínimos dispostos no 6º, XXIII, da Nova Lei de Licitação, vejamos

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**

32  
Sessão Ordinária

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 436/2020 – Plenário, definiu o credenciamento como “*espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar*”.

Para a temática em análise, a inexigibilidade ocorre quando existe apenas um único fornecedor ou prestador de serviço que atenda aos requisitos exigidos pela Administração Pública.

No entanto, quando a Administração Pública convocar todos aqueles fornecedores ou prestadores de serviço, que vierem a satisfazer os requisitos estabelecidos em instrumento convocatório, e ainda, sendo ela própria a fixar o valor a ser pago pelo bem ou serviço, não se está diante de uma disputa entre os potenciais licitantes.

Acerca da hipótese de inexigibilidade “Credenciamento” são as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaça, os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 05.679.293/0001-07**



possíveis licitantes não competirão no sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

Nesses termos, é lícito à Administração convocar interessados para credenciarem-se, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se

....  
**XLIII** – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Assim, a inviabilidade de competição decorre, essencialmente, da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente, pois todos atendem ao interesse público vinculado ao serviço a ser delegado ou o bem a ser adquirido.

Além do mais, nos termos do parágrafo único, do artigo 79, da Lei n.º 14.133/21, a Administração tem a obrigação de divulgar e manter à disposição do público, no PNCP. Essa disposição não apenas garante transparência nas ações governamentais, bem como, possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados.

A Lei n.º 14.133/21 estabelece três hipóteses em que o credenciamento poderá ser utilizado>.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.





No caso em concreto, objetiva a Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha o fomento a atividades dos taxistas do Município de Bom Jesus da Penha, conforme Credenciamento 01/2025, o que se enquadra no disposto no art. 79, I da Lei n.º 14.133/21.

Nesta hipótese em especial, deve ser observado que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de interessados (art. 79, parágrafo único, I da Lei n.º 14.133/21) e ainda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá observar o critério objetivo definido no Credenciamento n.º 01/2025, para fins de distribuição da demanda.

Portanto há a obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atenda as condições do chamamento, desde que preencham os requisitos legais solicitados em edital, não havendo apresentação de proposta, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, como não há competição, não é declarado vencedor, sendo todos credenciamentos.

#### 4. Conclusão.

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o processo licitatório n.º 09/2025, Inexigibilidade n.º 04/2025 encontra-se, em sua essência, formalmente adequado aos preceitos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, respeitando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e eficiência.

Não havendo objeções adicionais, OPINA-SE FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da licitação, DESDE QUE sejam atendidas as recomendações acima mencionadas, garantindo a conformidade do procedimento com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Salvo melhor Juízo eis o PARECER JURÍDICO requerido, que se submete à consideração superior.

Bom Jesus da Penha (MG), em 04 de julho de 2025.

Mirelly de Paula Tâme Lima  
Advogada do Legislativo  
OAB-MG. N.º 97.867



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

Rua Prefeito João Silva nº 610 A - Nossa Senhora Aparecida CEP: 37948-000  
CNPJ: 05.679.293/0001-07

04/07/2025 13:11:54

### QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS - CONSOLIDADO

Inexigibilidade Nº 000004/2025 - 23/06/2025 - Processo Nº 000009/2025 - MENOR PREÇO GLOBAL

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO		Total	Unitário	Total	Unitário	Total
						Unitário	Total					
00001	00001645	SERVICO KM RODADO TAXI SERVICO KM RODADO TAXI		SV	12.000,000	2,970	35.640,00					
00002	00001488	SERVICO ADICIONAL HORA PARADA SERVICO ADICIONAL HORA PARADA		SV	500,000	29,250	14.625,00					
<b>Valor Total OBTIDO</b>												
<b>50.265,00</b>												

402



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 05.679.293/0001-07**

44A

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, o Processo Licitatório PRC 09/2025 – CREDENCIAMENTO Nº 04/2025, CUJO OBJETO É “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE TÁXI PARA TRASLADO DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA/MG, PARA EXECUÇÃO DO CREDENCIAMENTO”, sendo o contratado o senhor “Antônio Cândido de Carvalho, no valor de total de R\$ 50.265,00 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com base no Art. 79, inciso I, da Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, e tendo em vista os elementos que instruem o processo, com fundamento no qual o RATIFICO, para todos os fins de direito.

Bom Jesus da Penha, 04 de Julho de 2025

*Francielly Moraes Pires*  
**FRANCIELLY MORAIS PIRES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

(Cópia deste documento foi publicado no mural no hall da sede da Câmara Municipal, nesta data, para conhecimento dos interessados)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**



**JUSTIFICATIVA**

Considerando Processo de Inexigibilidade nº 04/2025,

Considerando ser o Credenciamento nº 01/2025 um processo auxiliar e não um processo de contratação total;

Considerando contrato já ter sido firmado anteriormente com o prestador de serviços, Sr. Antônio Cândido de Carvalho, único interessado em se credenciar através do processo de Credenciamento nº 01/2025, e, desde então o serviço já estar sendo prestado.

Venho através desse justificar com vistas a instruir o presente processo de inexigibilidade, que cópia do contrato com o prestador de serviços, bem como o empenho do valor referente ao serviço a ser prestado, estão anexados junto ao Processo de Credenciamento nº 01/2025. Sendo esse processo de inexigibilidade necessário com a finalidade de formalizar a contratação do senhor Antônio Cândido de Carvalho, conforme determina a Lei nº 14.133/21.

Bom Jesus da Penha, 04 de Julho de 2025

Fabiana Rezende Aguiar

Agente de Contratação